

DESPACHO

Recebemos os presentes autos devidamente instruídos com o Memorando nº 004/2024-ASEXCT/COSAMA, Termo De Referência nº 02/2023 – ASEXCT, Pedido de Contratação de Serviços - PCS nº 6368.

Trata o presente processo de pedido de **contratação de Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria para o apoio avaliação do montante do capital investido pelo Estado do Amazonas em obras de saneamento básico executadas nos marcos do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (Prosamim) e do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus e Interior (Prosamim+), em todas as suas fases, cujos ativos foram repassados para a concessionária, Águas de Manaus, atualmente pertencente ao Grupo Aegea, tendo desonerado suas obrigações e, portanto, devendo tais recursos serem restituídos aos cofres públicos, dando seguimento ao projeto do Governo do Estado de criar um fundo voltado a ações direcionadas à universalização dos serviços de saneamento básico, do qual a Cosama poderá vir a se beneficiar** conforme especificações constantes do Processo SIGED nº 01.05.043501.000207/2024-26.

Da análise dos autos foi demonstrada a necessidade de contratação considerando que o Estado do Amazonas tem investido significativamente em obras de saneamento básico.

A COSAMA busca o ressarcimento dos valores investidos no Prosamim, pois a concessionária que se beneficiou dos investimentos também obteve receita por meio da cobrança de tarifas. É necessária uma análise econômico-financeira e jurídico-institucional para estabelecer um sistema de recuperação do capital investido no Prosamim. A COSAMA, como prestadora de serviços em 15 municípios do Estado, poderia utilizar esses recursos para melhorar os serviços e expandir seu alcance.

Para garantir a defesa adequada dos interesses públicos, é evidente a necessidade de contratar serviços técnicos especializados que possam oferecer a melhor expertise para lidar com questões essenciais para o bem-estar da população do Amazonas. Não buscar essa expertise, correndo o risco de não alcançar os melhores resultados, seria imprudente e descuidado com o interesse

público, conforme demonstrado nos autos, a **FUNDACE é uma instituição sem fins lucrativos com expertise no assunto**, criada por docentes da Universidade de São Paulo em 1995.

Nesse contexto, restou esclarecido que a contratação atende aos requisitos legais, sendo uma entidade voltada para ensino, pesquisa científica e desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional e qualidade, sendo que a referida Fundação já realizou estudos e projetos relacionados ao objeto.

Da análise do processo se verifica, a partir dos apontamentos do setor solicitante, que essa abordagem estratégica pode ser crucial para superação dos obstáculos atuais e alcance de uma solução positiva para o caso dos estudos acerca da repuração de crédito em questão.

Após criteriosa consulta a Empresas de renome que oferecem esse tipo de serviços de pesquisas, a área demandante manifesta por meio de Nota Técnica às fls. 52-62, que a empresa **FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**, inscrita no CNPJ: **00.934.542/0001-31** possui a **expertise** procurada.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade previstos nos Artigos 29 e 30 da Lei Federal Nº 13.303/2016.

A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Nesse contexto, em razão da natureza do serviço a ser contratado, o artigo 29, caput e inciso VII, da Lei nº 13.303/16, prescreve a possibilidade de **CONTRATAÇÃO DIRETA** para o caso em tela. Vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-

profissional e não tenha fins lucrativos;

A lei no artigo supracitado fundamenta os casos em que a licitação é dispensável, sendo que em seu inciso VII, elenca contratação de instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino, desenvolvimento institucional sem fins lucrativos.

De acordo com a doutrina: “*A finalidade do dispositivo só pode ser a de auxiliar a atuação e o aperfeiçoamento de instituições que se dediquem às referidas atividades, reputadas pela lei, implicitamente, como de relevante interesse público, favorecendo-as com a possibilidade de contratação direta.(...)*”.

Em consonância, também dispõem o Artigo 123, VII, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC:

Art. 123º. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:
(...)

VII – Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não possua fins lucrativos;
(...)

Não obstante, infere-se ainda do presente caso a **notória especialização** da **FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**, que conforme manifestado pela área demandante preenche todos os requisitos desejados e exigidos para a contratação, tais como, documentação integral e expertise no atendimento da demanda.

Assim, **CONSIDERANDO** que está devidamente demonstrado neste processo que é dispensável a licitação para contratação da **FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**, inscrita no CNPJ: **00.934.542/0001-31**, posto que a referida Fundação é pessoa jurídica, sem fins lucrativos, abrange atividades dedicadas à pesquisa e ao desenvolvimento institucional, e possui inquestionável capacitação.

CONSIDERANDO que resta demonstrado que o valor apresentado para a

prestação dos serviços em questão, qual seja, **R\$700.000,00 (setecentos mil reais)**, está dentro da margem para tais serviços de estudos técnicos especializados com empresa de tal expertise, conforme evidenciado pela descrição de valores presentes em contratos similares firmados com diversas empresas do país. Esses contratos figuram como atestados de capacidade, os quais foram anexados aos autos nas páginas 122-150.

CONSIDERANDO que a empresa em questão se encontra apta a executar o serviço, conforme se verifica das certidões que seguem anexas.

CONSIDERANDO por fim o que mais consta do Processo em epígrafe – observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da economicidade, celeridade e eficiência, com fundamento no Art. artigo 29, caput e inciso VII, da Lei nº 13.303/16 e Art. 123, VII, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, esta Comissão Permanente de Licitação entende tratar-se de caso de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sendo certo que o modo como se dão os critérios de julgamento das licitações restam inaplicáveis a este OBJETO.

Manaus, 19 de março de 2024.

RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Vice-Presidente da CPL

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA
Presidente da CPL